

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA COMARCA DE VASSOURAS/RJ**

Autos nº 0000717-45.2019.8.19.0065

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E
INFORMÁTICA LTDA (Bluecom)**, já qualificada por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. 2.569/2.570, manifestar-se em relação ao ofício de fls. 2.425/2426, conforme segue.

1. Se deprede do ofício de fls. 2425/2426, que o Juízo da 6ª Vara Federal da Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da ação de execução fiscal nº 5031088-35.2019.4.02.5101, determinou de que fosse realizada a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 31.415,74 (trinta e um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), em favor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

2. Não assiste razão, S.M.J.

3. Conforme se depreende da CDA nº 2019.N.LIVRO01.FOLHA0483-SP, que embasa a execução fiscal nº 5031088-35.2019.4.02.5101, se trata de crédito oriundo da aplicação de multa por infração as normas de certificação e homologação, conforme abaixo:



BISSOLATTI

ADVOGADOS

Nº do Processo Administrativo: 535120003902013		Nº da Inscrição: 2019.N.LIVRO01.FOLHA0483-SP				
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO						
Origem: MULTA POR INFRAÇÃO AS NORMAS DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO						
Natureza da Dívida: Não tributária		Forma de Constituição: auto de infração				
Fundamentação Legal: Decisão de 1ª instância até 10/05/2012 - Art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/1997; Art. 54, inciso II, da Resolução Anatel nº 242/2000, Arts. 13 e 14 da Resolução Anatel nº 344/2003 e Arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Resolução Anatel nº 589/2012						
Tipo da Receita	Valor Originário (R\$)	Data do Vencimento	Juros de Mora	Multa de Mora	Atualização	Consolidação Valor em Real
			% Termo Inicial Valor	% Termo Inicial Valor	% Termo Inicial Valor	
1560	15.515,27	31/07/2015	14,0681 6/2017 2.747,10	20,00 10/05/2017 3.905,45	25,8581 5/2015 4.011,96	26.179,78
Valor Consolidado até 06/05/2019						26.179,78
Encargos legais						5.235,96
Valor Total: R\$ 31.415,74						
Fundamentação Legal						
Receita: 1560 - MULTA POR INFRAÇÃO AS NORMAS DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO						
Multa de Mora						
% de Multa		Fundamentação Legal				
Até a data DOU: ISENTO. Após a data DOU: 0,33% ao dia até o limite de 20%		Artigo 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009.				

4. *In casu*, o crédito que embasa a ação de execução fiscal já se encontra inserido na relação de credores sujeita a recuperação judicial, do art. 7º, §2º¹, de fls. 1.345, que segue:

RELAÇÃO DE CREDORES - ADMINISTRADOR JUDICIAL			
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS			
Nº	Nome	CNPJ	Valor Devido
1	ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA	18294169000167	444,78
2	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	29309127000179	12.905,89
3	ANATEL AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES	02030715000112	1.216.445,27
4	ANRITSU ELETRONICA LTDA	29506557000180	400,00

5. Ao relacionar o crédito *sub examine*, o d. Administrador Judicial esclareceu esta singularidade:

(...) **2.2. BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA – Pedido de Habilitação de Crédito da sociedade ANATEL AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**
Trata-se de pedido de habilitação de crédito no qual a sociedade em recuperação pleiteia a habilitação de crédito decorrente da aplicação de multa pela agência nacional reguladora de serviços de telecomunicações.

¹Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

Analisando a documentação apresentada pela Recuperanda, é possível constatar a incidência de multa arbitrada pela ANATEL.

Contudo, como os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação, pois partem do mês de julho do ano de 2015, é necessário realizar a atualização destas multas até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO – ANATEL					
Data de Vencimento	Valor Devido	Atualização	Valor Atualizado	Juros	TOTAL
31/07/2015	26.179,78	1,26151407	33026,16	13265,50793	46291,67
04/12/2015	506.614,98	1,26151407	639101,93	256705,94	895807,87
11/12/2015	155.398,34	1,26151407	196037,19	78284,19	274321,38
31/03/2018	20,81	1,03861684	21,61	2,74	24,36
					R\$ 1.216.445,27

Pelo exposto, o **pedido de habilitação de crédito deve ser parcialmente deferido, para incluir a sociedade ANATEL AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES na classe III dos credores quirografários, com o valor atualizado de R\$ 1.216.445,27** (um milhão e duzentos e dezesseis mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

(vide fls. 1334/1335)

6. Neste viés, o crédito objeto do ofício de fls. 2425/2426, está sujeito a recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49²), logo, deve ser pago nos termos do plano de recuperação judicial a ser aprovado em assembleia geral de credores (art. 59³), sob pena de se caracterizar crime falimentar (arts. 172⁴), em prejuízo a coletividade de credores.

7. Ademais, deve a execução fiscal ser extinta, pois o crédito está sujeito à recuperação judicial, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema.⁵

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei..

⁴ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

⁵ TJRJ. AI 005744663.2017.8.19.0000. Rel. Des. Monica Maria Costa Di Piero. 8ª Camara Cível. DJ 18/09/2018.

TJSP. Agravo de Instrumento n. 2207236-63.2015.8.26.0000. Des rel Francisco Loureiro



BISSOLATTI
ADVOGADOS

7. Posto isso, requer seja indeferido o pleito de penhora de crédito no rosto dos autos (fls. 2425/2426), tendo em vista que o valor perseguido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, já está inserido no rol de credores sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, consoante se depreende da relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 acostada aos autos, sob pena de incorrer em favorecimento de credores, além de implicar em crime falimentar (arts. 172 e 173). Para tanto, requer este D. Juízo determine a extinção da execução Fiscal, eis que o crédito ali perseguido está sujeito à recuperação judicial e deverá ser pago nos termos do plano recuperacional, conforme entendimento jurisprudência consolidado sobre o tema.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

Kleber Bissolatti
OAB/SP 211.495

Monique Helen Antonacci
OAB/SP 316.885